



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.491 - SP (2013/0176204-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO TENTADO. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O comando legal do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial para cumprimento da reprimenda tenha por baliza a pena-base fixada, visto ser indispensável que o magistrado fundamente seu decisor apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do CP.

3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

4. Hipótese em que foi fixado regime fechado, visto já ter sido o paciente condenado, em primeira instância, por roubo duplamente qualificado.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.491 - SP (2013/0176204-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR, condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, c. c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 8 (oito) dias-multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Busca o impetrante, em síntese, a concessão da ordem para que seja fixado regime menos gravoso para início de cumprimento da reprimenda corporal.

A liminar foi indeferida pelo então Relator do feito, o Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR) (fls. 32/33).

As informações foram prestadas (fls. 42/75).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 79/81).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.491 - SP (2013/0176204-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO TENTADO. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O comando legal do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial para cumprimento da reprimenda tenha por baliza a pena-base fixada, visto ser indispensável que o magistrado fundamente seu decisum apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do CP.

3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

4. Hipótese em que foi fixado regime fechado, visto já ter sido o paciente condenado, em primeira instância, por roubo duplamente qualificado.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.491 - SP (2013/0176204-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.8.13; HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6.8.13.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A controvérsia em exame é atinente à imposição do regime fechado, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, totalizando a condenação inferior a oito anos, além de não haver registro de reincidência.

A meu ver, o comando legal do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial para cumprimento da reprimenda tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu *decisum* apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex.

Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam ser caso de fixação do regime fechado, visto que o ora paciente já foi condenado, em primeira instância, por roubo duplamente qualificado, perante a Comarca de Lambari/MG, o que sugere ousadia, periculosidade e personalidade voltada para a prática de crimes (fl. 13).

Dessa forma o acórdão atacado seguiu a esteira dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores que assentam inexistir ilegalidade na imposição do regime fechado, muito menos afronta aos entendimentos cristalizados nas súmulas supramencionadas, quando devidamente fundamentado, como é o caso.

Nessa diretriz, cito precedente desta Corte (grifamos):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais consideraram desfavorável ao paciente as circunstâncias judiciais da personalidade e das circunstâncias em que ocorreu o delito, não há que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo legal, ou do acórdão que a manteve.

(...)

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO MAIS SEVERO DE EXECUÇÃO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Embora a pena tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação da forma fechada de execução encontra-se devidamente justificada pela desfavorabilidade das circunstâncias em que ocorrido o crime e pela conclusão acerca da negatividade da personalidade do agente, reveladoras da sua maior periculosidade, especialmente em se considerando que registra duas outras condenações por crimes graves - roubo majorado e tráfico de entorpecentes.

2. Ordem parcialmente concedida, apenas para alterar o patamar de aumento da pena em razão do reconhecimento das majorantes do roubo para o mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), redimensionando-se a reprimenda do paciente, que resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto impugnado.

(HC 160.747/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes julgados: HC 196.030/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/08/2013; HC 205.948/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada TJ/SE, Quinta Turma, DJe 19/04/2013; e HC 223.771/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1º/06/2012.

Assim, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, no particular, não há reparos a ser feito no v. acórdão a quo objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*, por ser substitutivo do recurso cabível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0176204-3

HC 271.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00595222220118260050 050110595220 10912011 20130000039962 50110595220
595222220118260050

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NÍVIO ANTÔNIO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.